



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 40 081 — Autoriza no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Português comunicado ao Governo dos Países Baixos que concordava com a extensão ao território das Antilhas Neerlandesas da Convenção sobre Processo Civil, assinada na Haia em 17 de Julho de 1905.

Aviso — Torna público ter o Governo dos Países Baixos notificado que decidiu deixar de considerar aplicável a Surinam e à Nova Guiné Holandesa a Convenção sobre unificação de sinalização nas estradas, aberta à assinatura em Genebra em 30 de Março de 1931.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 082 — Aprova o Regulamento do Comércio de Exportação do Amendoim de S. Miguel para Fins Comestíveis.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 40 081

Atendendo a que não tem sido possível dar provimento às vagas existentes no quadro do pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos, o que obriga a desdobramento da escala de serviço normal;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.

Art. 2.º Os respectivos encargos serão satisfeitos pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 119.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1955.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que o Governo Português comunicou ao Governo dos Países Baixos, em 18 do corrente mês, que concordava com a extensão ao território das Antilhas Neerlandesas da Convenção sobre Processo Civil, assinada na Haia em 17 de Julho de 1905, ficando esta assim a vigorar entre Portugal e o aludido território.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 21 de Fevereiro de 1955.— O Director-Geral, *Manuel Farrajota Rocha*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Secretaria-Geral das Nações Unidas à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo dos Países Baixos notificou a referida Secretaria-Geral, em 14 de Janeiro de 1955, de que decidiu deixar de considerar aplicável a Surinam e à Nova Guiné Holandesa a Convenção sobre unificação de sinalização nas estradas, aberta à assinatura em Genebra em 30 de Março de 1931.

Nos termos do artigo 6.º, aquela decisão produzirá os seus efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 3 de Março de 1955.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 082

A cultura do amendoim na ilha de S. Miguel tem registado ultimamente um apreciável incremento.

O seu interesse económico, que se traduz numa média de rendimento bruto por hectare superior em 13 por cento ao do trigo, em cujas restegas se faz aquela cultura, vem contribuindo sensivelmente para o alargamento da área cultivada deste cereal.

Essa superfície aumentou, com efeito, de 1867 ha em 1950 para 2822 ha em 1953, com uma produção, respectivamente, de 4 431 000 kg e 6 822 000 kg.

Por outro lado, a exportação de amendoim ascendeu, no mesmo período, de 40 t a 1251 t, sendo de presumir que na presente campanha atinja 2000 t.

O quadro seguinte sintetiza o exposto:

Anos	Trigo		Amendoim Exportação (toneladas)
	Área (hectares)	Produção (toneladas)	
1950	1 868	4 431	40
1951	1 853	3 938	150
1952	2 166	5 278	450
1953	2 823	6 822	1 251

Reconhece-se, por isso, a necessidade de assegurar a continuidade e posterior desenvolvimento da exportação do amendoim comestível, promovendo-se a melhoria da sua apresentação e qualidade, a fim de corresponder às crescentes exigências dos mercados.

Com este objectivo, fixam-se no presente regulamento as primeiras bases para a normalização do produto e estabelecem-se as características mínimas para a sua valorização nos mercados externos, o que sem dúvida contribuirá para que se produza e exporte em condições mais favoráveis.

Confia-se a fiscalização das normas regulamentares instituídas à Junta Nacional das Frutas, que, para ocorrer às despesas que resultam deste encargo, é habilitada com os necessários meios financeiros, cujo quantitativo é inteiramente comportável, visto ser inferior a 1 por cento do valor das exportações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Comércio de Exportação do Amendoim de S. Miguel para Fins Comestíveis

Artigo 1.º O comércio de exportação do amendoim da ilha de S. Miguel destinado a fins comestíveis é regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º Os comerciantes que pretendam exercer o comércio de exportação do produto serão obrigatoriamente inscritos no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel.

§ único. Os actuais exportadores devem requerer a sua inscrição no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º Os frutos exportados deverão obedecer às seguintes características:

- Pertencerem, em cada lote, à mesma variedade;
- Serem completamente maduros e desenvolvidos;

- Serem completamente cheios, não podendo conter menos de duas sementes;
- Apresentarem-se secos e isentos de substâncias estranhas, nomeadamente resíduos de casca, ou quaisquer detritos;
- Apresentarem-se isentos de qualquer dano provocado por agentes parasitários ou ocasionado pelas operações de colheita, secagem, escolha, selecção ou acondicionamento.

§ único. É admitida, em cada tara, uma tolerância total de 6 por cento do peso, para frutos mal cheios, com a casca fendida ou defeituosa, pedaços de casca e sementes livres.

Art. 4.º Os frutos serão acondicionados em sacos novos de juta ou de fibra de espadana, com a capacidade de 30 kg de peso líquido.

Art. 5.º Nos recipientes deverão ser inscritos em caracteres bem visíveis:

- A designação «Amendoim para fins comestíveis» e outras por que o produto seja conhecido nos mercados a que se destina;
- O nome do exportador ou a sua marca registada;
- A indicação do peso líquido;
- A designação de origem, na qual se conterà a palavra «Portugal».

Art. 6.º Compete à delegação da Junta Nacional das Frutas em S. Miguel a verificação do amendoim comestível destinado à exportação, efectuada com obediência das normas gerais em vigor e das contidas no presente regulamento.

Art. 7.º Os frutos que não se destinem a fins comestíveis só poderão ser exportados com a designação bem visível, nas respectivas taras, de «Amendoim para uso industrial».

Art. 8.º As alfândegas de S. Miguel não correrão despachos de exportação de amendoim contido em taras com a designação referida na alínea a) do artigo 5.º sem que seja apresentado pelos interessados o respectivo boletim de verificação, passado pela delegação da Junta Nacional das Frutas em S. Miguel.

Art. 9.º Sobre cada quilograma de amendoim exportado para fins comestíveis incidirão as seguintes taxas, cobradas pelas estações alfandegárias no momento do despacho:

- \$05 para a Junta Nacional das Frutas;
- \$01 para o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.